



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901657/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.331 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CAVAZOTTO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DE IPI

A opção pela compensação administrativa de créditos reconhecidos por decisão judicial para a quitar débitos sob administração da Receita Federal do Brasil segue as regras de atualização e apuração previstas na Instrução Normativa RFB quando as decisões judiciais juntadas aos autos não dispõem de forma diversa.

A declaração retificadora nos termos do art. 60 da IN SRF nº 600/20051 altera o prazo da homologação tácita, uma vez sendo admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo será marcado por esta data

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise de(s) diversos PER/DCOMP, transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2004, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Desses diversos PER/DCOMP, após decisão da DRJ, não foi homologada apenas a DCOMP 16538.11048.230507.1.7.01-1064, objeto do presente recurso, cujo valor compensado era na ordem de R\$ 2.134,47. A homologação não ocorreu em razão da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação da DCOMP.

A Recorrente alegou em sua inconformidade que ocorreu engano na análise, pois do crédito de 2004 teriam sido diminuídos dois outros pedidos de crédito de 2005, referentes ao segundo e terceiro trimestre de 2005 e que as compensações estariam tacitamente homologadas, pois foram realizadas no ano de 2005 e 2006, tendo sido o despacho decisório expedido em 2012, portanto, mais de 5 anos após a data do despacho, sendo vedado ao auditor fiscal constituir este crédito tributário em favor do fisco.

Pleiteou também a Recorrente a correção monetária do crédito no qual espera que seja homologado.

A DRJ ratificou o despacho decisório na parte em que indeferiu parcialmente o direito creditório em face da sua utilização parcial em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação das DCOMPs e, conseqüentemente, ratificou a não homologação da DCOMP 16538.11048.230507.1.7.01-1064, cujo valor indevidamente compensado, da ordem de R\$2.134,47 entendeu que deve ser exigido juntamente com os acréscimos moratórios pertinentes.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou em caráter preliminar a ocorrência de homologação tácita da DCOMP.

No mérito a empresa alega, tal como na manifestação de inconformidade, que solicitou ressarcimento do crédito presumido de IPI atendendo as determinações legais constantes nas instruções normativas e que no despacho decisório não houve discordância quanto ao valor do crédito. Porém, argumenta que o crédito foi parcialmente indeferido *sem que se tenha um motivo lógico para tal*. Afirma que do crédito de 2004 estão sendo diminuídos dois outros pedidos de crédito de 2005, o que não seria correto em sua análise.

Alega a Recorrente que o valor solicitado refere-se ao Crédito Presumido de IPI apurado até o mês de Dezembro de 2004, concomitante ao Saldo Credor de IPI no trimestre que se refere o PER/DCOMP (pedido de ressarcimento) e que, todavia, na conferência dos procedimentos, o auditor fiscal diminuiu valores de pedidos de ressarcimento referente ao segundo e terceiro trimestre de 2005.

Afirma que o PER/DCOMP pertinente ao quarto trimestre de 2004, foi transmitido no dia 13 de janeiro de 2005, ou seja, somente treze dias após o encerramento do trimestre de referência e que seria *obvia a impossibilidade de preenchimento da ficha ou Demonstrativo de Apuração referente a 2005, se na data de transmissão do pedido não havia fechado nenhum mês do ano de 2005*.

Sobre a correção monetária, a Recorrente não concordou com fundamento da DRJ no sentido de que não restou saldo credor ressarcível, não havendo de se falar em correção monetária.

Defende a Recorrente que utilizar os créditos que tem direito apenas pelo seu valor nominal tipifica um enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública, pois, a correção monetária nada acrescenta ao valor a ser utilizado, apenas mantém a equivalência monetária.

Alega que o direito à correção monetária dos montantes tributários a serem utilizados é direito consectário do direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII e 170, II) e que a proibição de uma correção integral destes montantes é uma forma de confisco, que agride o direito de propriedade e que, por isso mesmo, nossa ordem jurídica expressamente não tolera (CF, art. 150, IV).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Em caráter preliminar, encontra-se a alegação de ocorrência de homologação tácita da DCOMP a qual entendo que não deve ser aceita.

É certo que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do §2º, do art. 74 da Lei nº 9.743/96. Quanto ao prazo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, sendo que a DCOMP em apreço, objeto de não foi transmitida em 23/05/2007.

Ocorre que a DCOMP nº 16538.11048.230507.1.7.01-1064, objeto do presente recurso (débito compensado R\$2.134,47) *trata-se de declaração retificadora* e, nos termos do art. 60 da IN SRF nº 600/20051 - vigente por ocasião da transmissão das DCOMPs - , admitida a retificação da DCOMP o termo inicial da contagem do prazo será marcado por esta data, no caso 23/05/2007.

Ou seja, a **declaração retificadora** nos termos do art. 60 da IN SRF nº 600/20051 altera o prazo da homologação tácita, sendo admitida a retificação da DCOMP o termo inicial da contagem do prazo será marcado por esta data, no caso 23/05/2007.

Portanto, em relação a esta DCOMP a ciência do despacho decisório, ocorrida em 10/02/2012, se deu dentro do prazo de cinco anos de que dispunha a administração fazendária para se pronunciar acerca da sua homologação, o que significa que não se encontra abrangida pela homologação tácita a presente DCOMP nº 16538.11048.230507.1.7.01-1064.

Com relação ao mérito, o motivo do deferimento parcial do direito creditório, seria o fato de que *“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”*.

O Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento, denota o consumo parcial do saldo credor apurado ao final do trimestre calendário em análise (da ordem de R\$ 116.927,98) inicialmente no período de apuração 06/2005 e depois em setembro/2005. No presente caso foi verificado primeiramente se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido [Saldo Credor Ressarcível], se manteve na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP.

Com isso, verificou-se se o saldo credor apurado ao fim do trimestre-calendário foi utilizado para abater débitos em períodos subsequentes.

Constatou-se que os valores dos débitos registrados nos meses de junho e setembro 2005 correspondem aos valores solicitados em ressarcimento através dos PER N.º 31828.39174.200905.1.1.01-6048 e 25345.73348.091105.1.1.01-6560 relativos aos trimestres 2.º e 3.º/2005, nos valores de R\$22.506,17 e R\$21.947,04, respectivamente e constatou-se que dos valores pleiteados foram reconhecidas as importâncias de R\$21.298,60 e R\$12.100,12, respectivamente.

Constatou também a decisão da DRJ que *“o sistema SCC, ao analisar a disponibilidade do saldo credor do 4.º trimestre/2004 até o período imediatamente anterior à apresentação dos PER/DCOMP, elaborando o demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento, promoveu o ajuste dos débitos apurados nos PAs 06/2005 e 09/2005 para informar o estorno do valor utilizado em ressarcimento relativamente ao 2.º trimestre/2005 e 3.º trimestre/2005, no período de apuração de encerramento dos referidos trimestres, uma vez que mencionados PER foram processados em data anterior ao processamento do 4.º trimestre/2004, justificando a indisponibilidade do saldo daqueles trimestres [2.º e 3.º/2005] para compor o saldo RAIPI no período após[Livro Após] quando do processamento do 4.º trimestre/2004.”*

Também analisou muito bem a DRJ no sentido de que *o procedimento realizado pelo SCC [exclusão da escrita do IPI, no último período de apuração do trimestre-calendário a que se referem os PER/DCOMP, do valor certificado/reconhecido relativo a trimestres de apuração posteriores na análise do período após], garante que a parcela retirada da escrita está comprometida com o valor certificado relativo a aqueles trimestres posteriores e que, conseqüentemente, tais valores não poderão compor o saldo RAIPI no período após [Livro Após] quando do processamento do 4.º trimestre/2004 para efeito de verificação da manutenção da disponibilidade daquele saldo credor ressarcível apurado no 4.º trimestre/2004 até o período imediatamente anterior ao da transmissão de todas das DCOMPs daquele 4.º trimestre/2004. Observe-se que no 4.º trimestre/2004 não foi transmitido PER previamente às DCOMPs, tendo*

sido o saldo credor do trimestre demonstrado na DCOMP inicial, situação que remete à necessidade de verificação da disponibilidade do saldo apurado no trimestre na data de transmissão de cada DCOMP [e não somente na data da transmissão da primeira DCOMP, como alega a defendente, haja vista que nesta situação o estorno dos valores utilizados na escrita fiscal se dará por ocasião da transmissão de cada DCOMP e não somente da primeira DCOMP], situação distinta daquela quando se transmite um PER, uma vez que neste caso a verificação da disponibilidade se dá somente uma vez, por ocasião da data da transmissão do PER [quando será promovido na escrita fiscal o estorno de todo o valor pleiteado], independentemente de ter havido ou não a vinculação a diversas DCOMPs e não importando a data da efetivação/transmissão das compensações.

Portanto, de fato não havia mais crédito a ser consumido.

Considerando-se que o montante dos débitos indicados nas compensações declaradas é da ordem de R\$110.170,41, e que a única DCOMP não homologada tacitamente é a de nº 16538.11048.230507.1.7.01-1064 cujo débito compensado monta R\$2.134,47, todo o valor passível de deferimento, da ordem de R\$98.665,60, restou consumido naquelas DCOMPs tacitamente homologadas [cujo somatório do valor do crédito utilizado resulta R\$108.035,94], não restando nada a ser utilizado na DCOMP 16538.11048.230507.1.7.01-1064.

Com relação ao pedido de atualização dos créditos do IPI não se pode conceder o pedido porque no caso em análise ficou demonstrado que não restou saldo credor ressarcível a ser utilizado na DCOMP 16538.11048.230507.1.7.01-1064, não havendo, portanto, correção monetária, em face da inexistência de valor a ser corrigido.

Ora, a legislação tributária permite que seja aplicado o instituto da compensação tributária, desde que sejam cumpridas as regras desse instituto. No presente caso é claro que as regras não foram cumpridas pelo Recorrente, não podendo prevalecer o argumento de que existem créditos. O instituto da compensação segue regras formais justamente para proteger o dinheiro dos contribuintes, prevalecendo o interesse público, protegido, conforme mencionado, pelas regras expressas de compensação.

Em conclusão, voto por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-002.331 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.901657/2010-06